



**Comissão Mista de Reavaliação de Informações**

**141<sup>a</sup> Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 54/2025/CMRI/CC/PR

**NUP: 60000.001490-2024-79**

**Órgão: CMAR – Comando da Marinha**

**Requerente: A. G. S.**

**Resumo do Pedido**

O requerente protocolou pedido de acesso a informações nos moldes a seguir:

*“Venho através deste solicitar ao CMAR a entrega com o carimbo de cópia fiel de todos os documentos com base e preconizado no Art. 11, § 1º da Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informações Públicas), aos seguintes dados das fases de instauração, instrução e do julgamento:*

- 1) *Contracheques de 01/2022 à atualmente;*
- 2) *Escalas de trabalho/ serviços no EsqdHU2 no ano de 2019 e CIAAN no ano de 2017;*
- 3) *Registros (dados, processados ou não, e informações) sigilosos da atividade de Inteligência ligados à Segurança de Pessoal;*
- 4) *Cópia do Histórico de Saúde do SISPES até a data de desligamento do Serviço ativo;*
- 5) *Cópia dos documentos contendo o parecer final; os Relatórios de análise; os Despachos Administrativos e a Decisão ou solução final, no qual confeccionou a Carta da CPP nº 1-32/C-Esp-HabSG2024;*
- 6) *Cópia do documento normativo “DGPM-406 (Rev. 8 e 9) - Normas Reguladoras para Inspeções de Saúde na Marinha” e os documentos internos decorrentes sobre esse tema no âmbito do Comando do 1º Distrito Naval em vigor no ano de 2023 e atualmente;*
- 7) *Cópia do documento normativo “DGPM-310 (Rev. 5 e 6) - Normas para Designação, Nomeação e Afastamentos Temporários do Serviço para o Pessoal Militar da MB” e os documentos internos decorrentes sobre esse tema no âmbito do Comando do 1º Distrito Naval e no Sistema de Saúde da Marinha (SSM) em vigor no ano de 2023 e atualmente;*
- 8) *Cópia do documento normativo “DGPM-401 - Normas para Assistência Médico-Hospitalar” e os documentos internos decorrentes sobre esse tema no âmbito do Comando do 1º Distrito Naval e no Sistema de Saúde da Marinha em vigor no ano de 2023 e atualmente;*
- 9) *Cópia do Requerimento em Grau de Recurso na DPM, contendo o parecer final; os Relatórios de análise; os Despachos Administrativos e a Decisão ou solução final, no qual confeccionou o Despacho nº 149/CIAMA, de 17AGO2023;*
- 10) *Cópia do Atestado de Origem, contendo o parecer final; os Relatórios de análise; os Despachos Administrativos e a Decisão ou solução final, no qual confeccionou o Ofício nº 1196/HNMD, de 21AGO2023;*
- 11) *Cópia dos documentos que gerou o processo de LSAM, contendo o parecer final; os Relatórios de análise; os Despachos Administrativos e a Decisão ou solução final, no qual confeccionou a mensagem P-161933Z/OUT/2023, Portaria nº 3/DPM, de 04JAN2024 e a Ordem de Serviço nº 07/BACS, de 05JAN2024;*
- 12) *Cópia dos documentos normativos da Marinha do Brasil atinentes ao funcionamento de suas organizações militares no período da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) e os documentos decorrentes sobre esse tema no âmbito do Comando do 1º Distrito Naval em vigor no ano de 2023 e atualmente e do Sistema de Saúde da Marinha;*
- 13) *Cópia do SISPUNIÇÃO e do encaminhamento do extrato do SISJUSTIÇA, contendo ata de audiência e as respectivas punições. Como também todos os “Documentos de instrução de processos disciplinares administrativos (PDA), inquéritos policiais (IPM) e processos administrativos (sindicâncias) e penais (inclusive os documentos preparatórios de acordo com o art. 3º, inciso XII, do Decreto nº 7.724/2012)”; e*
- 14) *Cópia do Certificado de Reservista conforme Portaria nº 3/DPM, de 04JAN2024 e a Ordem de Serviço nº 07/BACS, de 05JAN2024.*

*Outrossim, em caso na eventualidade de as informações solicitadas não serem fornecidas, que seja apontada a razão da negativa bem como, se for o caso, eventual grau de classificação de sigilo (ultrassecreto, secreto ou reservado), tudo nos termos do Art. 24, § 1º da Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informações Públicas).” (sic)*

## Resposta do órgão requerido

O órgão informou a disponibilização dos documentos solicitados, por meio de [link](#), ativo pelo prazo de 30 dias. No que se referiu ao item 13, esclareceu que “o processo administrativo disciplinar na Marinha do Brasil (MB) é descentralizado e conduzido inteiramente em cada uma das suas organizações militares (OM), onde o militar transgressor estiver lotado ou, no caso de militares veteranos, nos Distritos Navais da área onde fixaram residência. A MB dispõe de registro informatizado apenas das punições disciplinares efetivamente aplicadas pelas diversas OM onde os processos foram conduzidos, que são lançadas em sistema próprio (Sistema de Punições - SisPunições), onde consta o resumo histórico da falta. Deste modo, foi disponibilizado o Relatório de Penas e Punições Disciplinares referente ao demandante. Quanto às sindicâncias, também não há um controle centralizado, já que são conduzidas e arquivadas no âmbito de cada uma das OM. No que concerne aos Inquéritos Policiais Militares (IPM), também são instaurados e conduzidos em cada uma das OM, que remetem à Diretoria do Pessoal da Marinha, ao final, cópia do Relatório e da Solução para fins de registro e controle. Não foi encontrado registro de IPM no banco de dados relativo ao demandante, nem registro de as ações de natureza penal.”

### **Recurso em 1ª instância**

O requerente relacionou os itens pleiteados na inicial, indicando pendência na apresentação de algumas informações, conforme a seguir:

- 2) Solicitou as Escalas de trabalho/serviços no EsqdHU2 de 19/05/2019 e CIAAN de 18/08/2017;
- 3) Alegou que não foi fornecido;
- 9) Solicitou a papeleta de encaminhamento preenchida, no qual confeccionou o Despacho nº 149/CIAMA, de 17/08/2023, contendo os comentários com as datas até o envio para a DPM;
- 11) Solicitou as papeletas de encaminhamentos preenchidas, contendo todas as informações com os relatórios de análise, no qual confeccionou os Ofícios nº 97/CIAMA/05JUN2023; nº 149/CIAMA/17AGO2023; nº 432/BACS/30NOV2023, contendo os comentários com as datas até o envio para a DPM;
- 13) Solicitou ata de audiência e as respectivas punições, e todos os Documentos de instrução de processos disciplinares administrativos (PDA), inquéritos policiais (IPM) e processos administrativos (sindicâncias) e penais (inclusive os documentos preparatórios de acordo com o art. 3º, inciso XII, do Decreto nº 7.724/2012).

Para os demais itens, o requerente sinalizou com o “*Informações anexadas*”.

### **Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância**

O órgão respondeu que a disponibilização dos documentos no sistema Fala.BR tem status de resposta oficial, dispensando solenidades, uma vez que os atos administrativos da Administração Pública gozam da presunção de veracidade. Nesse sentido, o acesso é realizado pelo servidor/militar por meio de autenticação Gov.br, que garante a autenticidade, a integridade e a segurança das informações prestadas. Assim, expôs que os documentos solicitados foram disponibilizados na plataforma, deferindo, em parte, o presente recurso.

### **Recurso em 2ª instância**

O requerente atualizou a relação dos itens pendentes, destacados em 1ª instância, reiterando as pendências dos itens 3 e 13.

### **Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância**

O órgão alegou que o pleito do item 3 fora apresentado de forma incompreensível, por ausência de clareza e congruência. Quanto ao item 13, reiterou que não há controle centralizado das sindicâncias, pois são conduzidas e arquivadas no âmbito de cada organização militar, e que, caso conveniente, novo pedido poderia ser realizado pelo requerente, informando a organização militar correspondente à consulta.

### **Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)**

O requerente reiterou a manifestação apresentada em 2ª instância recursal.

### **Análise da CGU**

A CGU observou que a controvérsia residiu apenas em relação ao atendimento dos itens 3 e 13. Assim, corroborou com o entendimento no qual o item 3 é genérico, pois não descreveu um documento específico e, ao solicitar acesso a registros de inteligência à segurança pessoal, não definiu a sua abrangência ou lapso temporal para pesquisa. Quanto ao item 13, a CGU compreendeu cabível a alegação acerca da ausência de delimitação da abrangência da pesquisa, e que realizar busca em todas as organizações militares do órgão recorrido seria contrário ao princípio da eficiência administrativa e causaria impactos negativos na rotina operacional de todas as unidades do CMAR, caracterizando, igualmente, o pedido como genérico. Por fim, orientou a possibilidade de formulação de novo requerimento pelo cidadão, delimitando um período e o local de busca das informações.

#### **Decisão da CGU**

A CGU indeferiu o recurso, com fundamento nos art. 12 e 13, inciso I do Decreto nº 7.724/2012, porque os pedidos "3" e "13", que foram objeto da negativa de acesso, são genéricos e não foram formulados de forma específica, clara e precisa.

#### **Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)**

O requerente reiterou a manifestação nos moldes da 2<sup>a</sup> instância recursal, reivindicando as informações dos itens pendentes. Ao item 3 acrescentou: "*Informações pessoais do Ex-militar realizadas pela inteligência, disponibilizadas pela DGPM e o CIM-BSB*"; ao item 13, acrescentou: "*no qual encontra-se no banco de dados da DPM*".

#### **Admissibilidade do recurso à CMRI**

Recurso parcialmente conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento foi parcialmente cumprido, visto que houve declaração de inexistência de parte da informação.

#### **Análise da CMRI**

Observa-se dos autos que dentre as informações requeridas, conforme dispostas na listagem inicial, apenas os itens 3 e 13 prosseguiram nas instâncias seguintes como alvo de questionamento do requerente. Importa destacar que o requerente acrescentou novos elementos aos referidos itens em 4<sup>a</sup> instância recursal, a partir do qual se infere a intenção de qualificá-los com vistas à delimitação da consulta. Nesse sentido, o Colegiado compreendeu a necessidade de esclarecimentos adicionais junto ao órgão para, então, apresentar as delimitações propostas pelo requerente e questionar se seriam suficientes para se estabelecer novas consultas com o propósito de fornecer novos documentos ou informações ao requerente. Em resposta, o CMAR informou o seguinte:

*“(...) após consultadas as organizações militares responsáveis, a Marinha do Brasil esclarece que:*

- 1. Acerca do item 3: o documento foi emitido, seguindo anexo ao presente e-mail, o qual também está endereçado ao requerente (conforme consta em seu cadastro no Fala, BR); e*
- 2. Acerca do item 13: consultado o banco de dados da Diretoria do Pessoal da Marinha (DPM), não constam informações a serem complementadas além daquelas já disponibilizados em resposta ao pedido inicial, sendo, portanto, informação inexistente.”*

Em anexo, órgão apresentou a Certidão nº 02-1/2025, que comunica o resultado da pesquisa. Dali se extrai a seguinte passagem: “CERTIFICO que até a presente data, CONSTAM nos arquivos do Gabinete do Comandante da Marinha, as seguintes informações: (...).” Importa ressaltar que o documento foi assinado pelo Presidente da Subcomissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos da Marinha no âmbito do Gabinete do Comandante da Marinha e, uma vez identificado seu encaminhamento ao requerente, compreende-se que o item 3 fora atendido segundo os preceitos do inciso II, do art. 7º da LAI, configurando-se, portanto, a perda de objeto do recurso, uma vez que as informações solicitadas foram concedidas no curso da instrução processual, com fundamento no art. 52 da Lei nº 9.784, de 1999. No que tange ao item 13, ainda que o órgão tenha se prontificado à nova consulta considerando os parâmetros apresentados pelo requerente em 4<sup>a</sup> instância, o resultado se mostrou infrutífero, havendo o CMAR reiterado a inexistência da informação no banco de dados da Diretoria do Pessoal da Marinha (DPM). Nesse sentido, consagra-se o entendimento no qual a declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfativa, nos moldes Súmula CMRI nº 6/2015. Esses casos, portanto, não são caracterizados como hipótese de negativa de acesso. Por fim, considerando o impasse que se observou acerca da alegada incompreensibilidade do pedido, se faz oportuno esclarecer ao interessado que o pedido de acesso à informação produzida ou custodiada pelos órgãos e entidades da Administração Pública federal direta e indireta, para ser atendido nos ditames na LAI e regulamentações próprias, requer elementos de especificação adequados e suficientes para tornar o pedido válido no que se refere à sua correta identificação e compreensão, tal qual se extrai do inciso III, art. 12, do Decreto nº 7.724/2012. Em suma, quando um pedido de acesso à informação não especifica de maneira clara e objetiva a informação desejada e/ou apresenta amplitude excessiva, dificultando ou impossibilitando o atendimento pela autoridade pública, ele é considerado genérico. Assim, caso o interessado se sinta prejudicado por esses fatores, poderá formular novo pedido de acesso à informação especificando de forma detalhada a informação desejada, para que o órgão requerido possa avaliar a demanda, conforme os procedimentos e prazos definidos em lei.

## Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento parcial do recurso, deixando de conhecer a parcela referente ao item 13 do pedido inicial, posto que houve declaração expressa do órgão de inexistência da informação, que é resposta de natureza satisfativa, nos termos da Súmula CMRI nº 6, de 2015. Na parte que conhece, no que se refere ao item 3, decide no mérito, pela perda do objeto, nos termos do art. 52, da Lei nº 9.784, de 1999, visto que as informações solicitadas foram enviadas ao Requerente durante a fase de instrução processual, por meio da Certidão nº 02-1/2025;



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 12/03/2025, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 13/03/2025, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 13/03/2025, às 19:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 14/03/2025, às 10:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 14/03/2025, às 10:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 17/03/2025, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6397482** e o código CRC **E58714DB** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

---

Referência: Processo nº 00131.000001/2025-25

SEI nº 6397482